



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 259/2018
SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.05.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1833/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012. 03766
RECORRIDO: METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA
CNPJ: 07.203.615/0001-64 **CGF: 06.102.041-9**
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

**EMENTA: ICMS. FALTA DE
RECOLHIMENTO. PERÍCIA. RECURSO
ORDINÁRIO CONHECIDO COM PARCIAL
PROVIMENTO. ACUSAÇÃO FISCAL
JULGADA COM PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Procedência parcial do feito fiscal.

RELATÓRIO

A peça inicial do processo supra traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

Constatamos falta de recolhimento de ICMS no exercício de 2008, no valor de R\$ 104.561,05, por considerarmos encerrado a fase do diferimento de ICMS, pelo não cumprimento e nem comprovações das formalidades legais solicitadas no termo de intimação 2012.09230, conf. Informações e planilhas anexas".

O agente atuante apontou como dispositivo legal infringido os arts. 73 e 74 do Dec.24.569/97, art. 13, XXI. § 15, §16 e art. 15 do decreto 24.569/97, tendo como penalidade o previsto no art. 123, I, C, da Lei nº12.670/96, alterado p/Lei nº13.418/03.

Nas Informações Complementares, é indicado saídas sem destaque do ICMS no campo das notas fiscais.

A empresa através do Termo de Intimação 2012.09230 (por AR) foi solicitada a apresentar a comprovação da sua condição de Beneficiário do FDL. Nenhuma manifestação foi apresentada.

A atuada apresentou Pedido de Dilação do Prazo por dez dias para apresentação de defesa tendo apresentado em seguida, Impugnação ao Auto de Infração.

Na sua defesa (fls. 101/108 e anexos), a empresa trouxe um arrazoado extenso mostrando haver sido atuada de forma equivocada e pede a Improcedência do Auto de Infração, com a extinção do crédito tributário constituído.

O Julgador singular, decide pela conversão do curso do julgamento do processo para a realização de Perícia, com a finalidade de atender a quesitos que irão aclarar dúvidas.

Apresentado Laudo Pericial com a respostas aos quesitos trazidos pelo julgador singular; traz a Metalgráfica Cearense S.A – MECESA sua manifestação reforçando sua posição de que o Auto de Infração e o próprio Laudo Pericial foram lavrados com base em premissa equivocada e reitera os pedidos da Impugnação Administrativa;

O juízo de primeira instância analisando a impugnação da MECESA diante do parecer da PERICIA, julga o lançamento PROCEDENTE, intimando a autuada a recolher a importância de R\$209.122,10 (duzentos e nove mil, cento e vinte e dois reais e dez centavos) ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, no prazo legal.

Intimada por AR, a autuada apresentou seu Recurso dentro do prazo legal, pedindo seja conhecido e julgado o Auto de Infração improcedente em todos os seus termos.

A Célula de Assessoria Processual Tributária do Contencioso Administrativo Processual, em seu parecer 64/2016, confirma o julgamento monocrático; opina pelo conhecimento do recurso ordinário para negar-lhe provimento, mantendo a procedência do auto de infração.

Essa posição foi adotada pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O total dos valores correspondentes às Notas Fiscais, destinadas às Empresas não preponderantemente Exportadoras, segundo o Laudo Pericial representa o valor de R\$ 67.615,14 (sessenta e sete mil seiscentos e quinze reais e quatorze centavos).

Demonstrativo de Crédito Tributário:

Base de cálculo	R\$ 67.615,14
ICMS	R\$ 11.494,57
Multa	R\$ 11.494,57
Total	R\$ 22.989,14

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração objeto desse processo foi lavrado com observância da legislação do ICMS, entretanto,

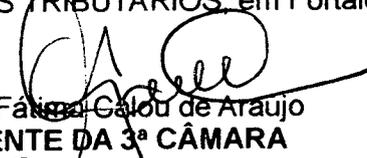
Na conformidade com o resultado da Perícia nos documentos da MECESA, temos que as mercadorias objeto do Auto de Infração foram destinadas a empresas pertencentes ao Estado do Ceará, com exceção de duas cujo valor das notas fiscais totalizam R\$67.615,14 (sessenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e quatorze centavos).

Diante do resultado apresentado pela Célula de Perícias Fiscais e Diligências, voto pelo parcial provimento do Recurso Ordinário, alterando a decisão de 1ª Instância.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de 1ª Instância e recorrido Metalgráfica Cearense S/A – MECESA Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para, alterar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, julgando parcial procedente a acusação fiscal, nos termos das informações constantes no Laudo Pericial, termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão, do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oras das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Cavalcante.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2018. -13/12/2018

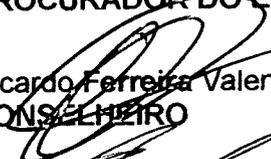

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ana Flôncia Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO